SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248958 - BA (2025/0428325-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	COSME GERONCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
		SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ÚLTIMA PRISÃO DEFINITIVA. CUSTÓDIA PREVENTIVA ANTERIOR SEGUIDA DE SOLTURA. DETRAÇÃO DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DATA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para fixar a data da última prisão como marco inicial para os benefícios executórios, reformando acórdão estadual que estabelecera a data da prisão em flagrante ocorrida anos antes, apesar de longo período intermediário de liberdade do apenado.

2. O reeducando permaneceu sob custódia provisória de 5/8/2011 a 24/9/2012, sendo solto e posteriormente recapturado apenas em 22/2/2025 para cumprir pena definitiva de 15 anos de reclusão.

II. Questão em discussão:

3. Definir se a data-base para obtenção de benefícios da execução penal deve recair no início da primeira custódia cautelar ou na data da última prisão definitiva, na hipótese de haver lapso temporal de soltura entre os dois eventos.

III. Razões de decidir:

4. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça orienta que a data-base para a progressão de regime deve ser a data da última prisão definitiva, impossibilitando-se a retroação à prisão cautelar pretérita quando houve soltura do apenado durante o trâmite processual.

5. O acolhimento da primeira prisão provisória como data-base em caso de soltura intermediária implicaria o cômputo em duplicidade do tempo de pena e a indevida consideração do período em liberdade como tempo de sanção executada.

6. O tempo de custódia provisória anterior à condenação definitiva deve ser deduzido do total da reprimenda estritamente

Documento eletrônico VDA59902897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d85e31c6-a6a7-4139-84bd-bfe4762441e3

para fins de detração penal (artigo 42 do Código Penal), sem retroagir o marco de benefícios executórios.

IV. Agravo regimental não provido, mantendo-se a data-base em 22/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d85e31c6-a6a7-4139-84bd-bfe4762441e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248958 - BA (2025/0428325-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	COSME GERONCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
		SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ÚLTIMA PRISÃO DEFINITIVA. CUSTÓDIA PREVENTIVA ANTERIOR SEGUIDA DE SOLTURA. DETRAÇÃO DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DATA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para fixar a data da última prisão como marco inicial para os benefícios executórios, reformando acórdão estadual que estabelecera a data da prisão em flagrante ocorrida anos antes, apesar de longo período intermediário de liberdade do apenado.

2. O reeducando permaneceu sob custódia provisória de 5/8/2011 a 24/9/2012, sendo solto e posteriormente recapturado apenas em 22/2/2025 para cumprir pena definitiva de 15 anos de reclusão.

II. Questão em discussão:

3. Definir se a data-base para obtenção de benefícios da execução penal deve recair no início da primeira custódia cautelar ou na data da última prisão definitiva, na hipótese de haver lapso temporal de soltura entre os dois eventos.

III. Razões de decidir:

4. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça orienta que a data-base para a progressão de regime deve ser a data da última prisão definitiva, impossibilitando-se a retroação à prisão cautelar pretérita quando houve soltura do apenado durante o trâmite processual.

5. O acolhimento da primeira prisão provisória como data-base em caso de soltura intermediária implicaria o cômputo em duplicidade do tempo de pena e a indevida consideração do período em liberdade como tempo de sanção executada.

6. O tempo de custódia provisória anterior à condenação definitiva deve ser deduzido do total da reprimenda estritamente para fins de detração penal (artigo 42 do Código Penal), sem retroagir o marco de benefícios executórios.

Documento eletrônico VDA59634834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: 11707309-0ad7-438b-aff8-cc781a3e7c59

IV. Agravo regimental não provido, mantendo-se a data-base em 22/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por COSME GERONCIO VIEIRA DA SILVA contra decisão monocrática em que reformei o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e determinei que a data-base para a progressão de regime e demais benefícios da execução penal deve ser fixada na data da última prisão definitiva, ocorrida em 22/2/2025.

O agravante alega que a data da primeira prisão deve ser mantida como marco inicial de contagem de prazo para progressão de regime, argumentando que a alteração prejudica a isonomia e impõe ônus excessivo ao apenado que respondeu à parte do processo em liberdade.

Requer assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que a decisão vergastada está em perfeita consonância com o entendimento pacífico oriundo do STJ e que não merece prosperar o agravo regimental interposto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme o consignado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao estabelecer que a data-base para a progressão de regime deve ser a data da **última prisão efetiva**. A aplicação da detração nos moldes descritos no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal serve para reduzir o saldo de pena restante, sem modificar a data de início da execução definitiva após longo intervalo em liberdade.

No caso concreto, o apenado foi mantido sob prisão cautelar em regime provisório entre 5/8/2011 e 24/7/2012, sendo recapturado apenas em **22/2/2025** para o cumprimento definitivo de sua pena de 15 anos de reclusão. O período anterior de prisão preventiva deve ser computado para fins de detração penal no saldo total da reprimenda, mas a data-base para a progressão de regime e obtenção de benefícios subsequentes deve ser, necessariamente, a data de sua última prisão ininterrupta, ocorrida em 22/2/2025.

Portanto, os argumentos trazidos no recurso de agravo regimental não possuem fundamento jurídico apto a infirmar as razões da decisão monocrática agravada, que aplicou o entendimento dominante desta Corte, impondo-se a integral confirmação do provimento que reformou o acórdão estadual.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: 11707309-0ad7-438b-aff8-cc781a3e7c59

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: 11707309-0ad7-438b-aff8-cc781a3e7c59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.248.958 / BA

Número Registro: 2025/0428325-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00270669220118050150 20005662320258050001 20011664420258050001 270669220118050150

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : COSME GERONCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSME GERONCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:15
Código de Controle do Documento: 0ace272f-dd86-43ca-baaa-e7c929507422

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:15
Código de Controle do Documento: 0ace272f-dd86-43ca-baaa-e7c929507422